HABEAS CORPUS Nº 502.121 - SC (2019/0093562-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
		THIAGO YUKIO GUENKA CAMPOS - SC036306
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DANIEL REIS MAFRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DANIEL REIS MAFRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n. 0003759-66.2018.8.24.0011).

Consta dos autos que o paciente foi condenado às penas de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e 38 dias-multa, pela prática do crime do art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do Código Penal, tendo em vista que, durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante concurso com outro agente não identificado, subtraiu de estabelecimento comercial 600 peças de vestuário no valor aproximado de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), um celular e R$ 320,00 (trezentos e vinte reais) em espécie que estavam depositados no caixa.

A apelação criminal da defesa foi parcialmente provida, apenas para readequar o *quantum* da pena de multa para 14 dias. Eis a ementa do acórdão (e-STJ fl. 273):

> *APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO MAJORADO (ART. 155, §§ 1º E 4º, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.*
>
> *PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PALAVRAS DOS AGENTES PÚBLICOS CORROBORADAS PELAS IMAGENS DO CIRCUITO DE VIGILÂNCIA. NEGATIVA DO APELANTE ISOLADA NOS AUTOS.*
>
> *PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA SIMPLES DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA AMPARADAS EM ARQUIVO DE VÍDEO QUE DEMONSTRAM, ESTREME DE DÚVIDAS, O ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO PARA A PRÁTICA DELITUOSA.*
>
> *AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO QUE DEVE SER RECONHECIDA MESMO QUANDO O DELITO SE DÁ EM*

ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. ADEMAIS, FORMA QUALIFICADA COMPATÍVEL COM A INCIDÊNCIA DA MAJORANTE.

DOSIMETRIA. PLEITO DE FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. COEXISTÊNCIA DE DUAS QUALIFICADORAS. VIABILIDADE DA MIGRAÇÃO DE UMA DELAS PARA A PRIMEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA.

PEDIDO DE READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. ACOLHIMENTO. "QUANTUM" QUE DEVE GUARDAR PROPORCIONALIDADE À REPRIMENDA CORPORAL.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. NOVO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (HC N. 126.292/SP). POSIÇÃO ADOTADA POR ESTA CÂMARA CRIMINAL. IMEDIATO CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA QUE SE IMPÕE.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA READEQUAR O "QUANTUM" DA PENA DE MULTA.

No presente *writ*, a defesa alega constrangimento ilegal decorrente da manutenção da qualificadora referente ao rompimento de obstáculo, prevista no inciso I do art. 155 do Código Penal, sem a prova idônea acerca da sua materialidade delitiva. Argumenta que não foi confeccionado o laudo pericial por pura desídia estatal, mas que esse exame é imprescindível para os delitos que deixam vestígios, nos termos do disposto nos arts. 158 e 171, ambos do Código de Processo Penal. Sustenta que a prova oral só pode suprir a sua ausência quando os vestígios houverem desaparecido por completo, o que não é a hipótese dos autos originários. Relata que a adjetivadora decorreu do rompimento da fechadura da porta do estabelecimento comercial e que o Tribunal de origem nem sequer justificou a impossibilidade de realização da perícia.

Busca, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento definitivo do presente *habeas corpus*. No mérito, requer seja afastada a qualificadora do delito de furto, redimensionando a pena-base ao mínimo legal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, sem a qual não há como verificar o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Suficientemente instruído o feito, dispenso as informações de estilo.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator